



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13660.000012/00-59  
Recurso nº. : 131.687  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998  
Recorrente : ANDREW FRANCIS ROGERSON  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA-MG  
Sessão de : 17 de abril de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.319

IRPF – DEDUÇÕES – DEPENDENTES – DESPESAS COM INSTRUÇÃO – DESPESAS MÉDICAS – Havendo o contribuinte comprovado através de documentação hábil a relação de dependência, lícitas as deduções pleiteadas a título de dependentes, despesas com instrução e despesas médicas, autorizadas pelo inciso II, do artigo 8º, da Lei nº 9.250 de 1995.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDREW FRANCIS ROGERSON.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13660.000012/00-59  
Acórdão nº. : 104-19.319  
Recurso nº. : 131.687  
Recorrente : ANDREW FRANCIS ROGERSON

## RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 02, para dele exigir o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, acrescido dos encargos legais, em decorrência de revisão efetuada em sua declaração, alterando os valores relativos aos rendimentos recebidos e ao IRFonte e considerada indevida a opção pela declaração simplificada.

Inconformado, apresenta o interessado a impugnação de fls. 01, juntando os documentos de fls. 07/17 e pedindo para que seja considerado o valor de R\$ 5.500,00, relativo ao IRFonte sobre o rendimento recebido de R\$ 22.000,00. Requer ainda, que sejam consideradas as deduções a título de Contribuição à Previdência Oficial; à Previdência Privada; Dependentes; Despesas Com Instrução e Despesas Médicas.

O processo foi baixado em diligência para que fosse informado a que título o contribuinte recebeu os rendimentos no valor de R\$ 22.000,00 da empresa Robertshaw do Brasil S/A e se efetivamente ocorreu a retenção e o recolhimento do IRFonte.

Em atendimento, o documento de fls. 48 informa que os rendimentos recebidos foram a título de gratificação e o IRFonte foi retido e devidamente recolhido conforme DARF's de fls. 45/46.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13660.000012/00-59  
Acórdão nº. : 104-19.319

O lançamento foi considerado procedente em parte, aceitando as deduções a título de previdência oficial e previdência privada, além de aceitar a dedução do valor de R\$ 5.500,00 a título de IRFonte.

Tomando ciência da decisão em 18/07/02. formula o interessado em 26 do mesmo mês o recurso de fls. 58, onde junta os documentos de fls. 61/63, para comprovar a condição de dependentes de sua esposa e seus filhos, requerendo o provimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13660.000012/00-59  
Acórdão nº. : 104-19.319

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante relato, o lançamento decorre de revisão levada a efeito na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, onde foram alterados os valores dos rendimentos recebidos e do IRFonte, como também foi considerada indevida a sua opção pela declaração simplificada.

A decisão de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, não aceitando as deduções a título de dependentes, bem como a título de despesas médicas e despesas com instrução, por entender não haver o contribuinte comprovado a relação de dependência, acatando as demais pretensões do recorrente.

Assim, remanesce para análise tão somente as deduções a título de dependentes e a título de despesas médicas e despesas com instrução, previstas no artigo 8º, inciso II, da Lei nº 9.250/95, que assim dispõe:

“ Art. 8º - A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - .....





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13660.000012/00-59  
Acórdão nº. : 104-19.319

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

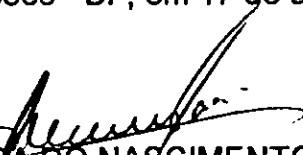
.....”

O recorrente trouxe à colação às fls. 61/63, cópias de sua Certidão de Casamento e das Certidões de Nascimento de seus filhos, comprovando assim a relação de dependência de sua esposa e filhos, elidindo, portanto, a falta de comprovação argüida na decisão de primeira instância.

Assim, havendo previsão legal a permitir referidas deduções, como também restou comprovada a relação de dependência alegada pelo recorrente, entendemos deva ser acatada a sua pretensão.

Sob tais considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2003

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO